



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 734863 - AM (2022/0103511-6)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

IMPETRANTE : LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM E OUTRO

ADVOGADOS : LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO002609
ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO005993

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : MARCOS DE LIMA COUTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 23):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Oferecida e recebida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, sobretudo quando a autoridade apontada como coatora vem tomando as medidas necessárias para impulsionar o feito originário;
2. As circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente, por si só, não tem o condão de impedir a prisão cautelar quando verificados os requisitos legais para a decretação da segregação provisória;
3. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva, em razão da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

No presente *writ*, o impetrante alega violação ao art. 316 do CPP, além do excesso de prazo da prisão que “se prolonga por mais de 8 meses e 15 dias” (fl. 6) Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos no art. 312 do CPP, destacando a primariedade do paciente, a residência fixa e a ocupação lícita.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, pugna “que seja determinada a transferência para o domicílio do delito, tendo em vista que o paciente foi transferido para cidade diversa da comarca!.

Na origem, nos autos n. 0602460-80.2021.8.04.4400, da Comarca de Humaitá-

AM, em 24/5/2022, foram os autos remetidos ao Ministério Público, conforme informação processual eletrônica extraída do **site** do Tribunal **a quo** em 6/6/2022.

A liminar foi indeferida (fls. 49-52). As informações foram prestadas (fls. 56-58). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 61-69).

No tocante às matérias relativas à violação do art. 316 do CPP e transferência para o domicílio do delito, vê-se que não foram examinadas pelo Tribunal de origem (fls. 23-27), razão pela qual não poderão ser conhecidas, nesta parte, por indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; AgRg no Resp 1716705/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 21-22):

[...] O ***fumus comissi delicti*** está presente e diz respeito à presença de prova da existência do crime e indícios de autoria.

A materialidade e indícios de autoria acham-se provados, conforme oitivas de testemunhas, relatório de embriaguez, registro de ocorrência, documentos de identificação das vítimas fatais e declaração de duas vítimas apresentadas pelo Ministério Público.

Periculum libertatis diz respeito à possibilidade de ofensa à ordem jurídica caso o preso seja libertado, consistente nas modalidades "garantia da ordem pública ou econômica", a qual visa a prevenir a reiteração de delitos, evitando pôr em risco a sociedade; "conveniência da instrução criminal", a qual visa à produção das provas sem interferências ilegais; e "para assegurar a aplicação da lei penal", visando a impedir a fuga do réu, mediante indícios concretos de que irá subtrair-se ao processo penal.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, o flagrado foi preso após cometer o crime tipificado no Art. 121, caput do CPB: que **o flagrado e as vítimas estavam em um aniversário, que o flagrado após ingerir bebida alcoólica conduziu veículo automotor em alta velocidade e atingiu violentamente as 04 vítimas, que vieram a óbito, bem como atingiu outras vítimas que tiveram lesões leves, o que demonstra o alto grau de desprezo para com as regras de convivência em sociedade.**

No caso vertente, vislumbro fortes indícios de autoria, uma vez que o flagrado foi preso após o cometimento do crime.

No caso em apreço, entendo que há efetivo risco à ordem pública, **diante da dinâmica do crime, bem como a confissão do flagrado que informou que conduziu veículo com sua psicomotora alterada.**

Note-se que os elementos colhidos revelam a gravidade concreta da conduta, pois segundo a testemunha Alex Aragão Rosas, **o flagrado conduzia o veículo Montana, de cor branca, na contramão da via, em alta velocidade e com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool quando lhe atingiu de raspão com o veículo e, em seguida, ceifou a vida de outras 4 pessoas.**

Portanto, nota-se que o grau de periculosidade do preso não pode ser adequadamente anulado mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, I e II do CPP.

É imperiosa a privação de liberdade cautelar para assegurar a ordem pública, ante as efetivas condições objetivas e subjetivas que levam a concluir que o preso, uma vez solto, voltará a delinquir.

Além do mais, para a decretação da custódia preventiva não há necessidade da certeza da autoria, bastando à prova da materialidade e indícios de sua autoria, o que restou fartamente demonstrado no presente caso, por meio dos depoimentos das testemunhas, vítimas e documentos acostado aos autos.

Estou convencido de que a Prisão Preventiva do flagrado MARCOS DE LIMA COUTO é a única forma de garantir a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ante o exposto, em consonância com parecer Ministerial **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA** do preso **MARCOS DE LIMA COUTO** como medida necessária à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 310, II, 312, *caput*, e 313, I, todos do CPP.

Como se vê, consta do decreto de prisão preventiva fundamentação com base na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da prática criminosa, pois "o flagrado e as vítimas estavam em um aniversário, que **o flagrado após ingerir bebida alcoólica conduziu veículo automotor em alta velocidade e atingiu violentamente as 04 vítimas, que vieram a óbito, bem como atingiu outras vítimas que tiveram lesões leves**, o que demonstra o alto grau de desprezo para com as regras de convivência em sociedade" (fl. 21).

Consoante consta no decreto de prisão preventiva "**segundo a testemunha Alex Aragão Rosas, o flagrado conduzia o veículo Montana, de cor branca, na contramão da via, em alta velocidade e com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool quando lhe atingiu de raspão com o veículo e, em seguida, ceifou a vida de outras 4 pessoas**" (fl. 21).

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO

E HOMICÍDIO TENTADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante o modus operandi da conduta delitiva, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que o Agente, com o intuito de assistir a uma partida de futebol realizada em Município próximo de sua residência, deslocou-se para o referido local conduzindo seu veículo automotor e, **após permanecer durante a manhã e a tarde (até cerca de 18h30min) ingerindo bebidas alcoólicas**, mesmo ciente do risco de interação do álcool com os medicamentos controlados dos quais fazia uso (inclusive com advertências de sua genitora), **conduziu seu veículo com destino ao seu Município de origem (83km de distância) em trajeto que engloba vias expressas com velocidade máxima de até 110km/h, ocasião em que, embriagado e dirigindo na contramão, colidiu frontalmente contra outro automóvel, ocasionando a morte de uma pessoa e ferindo outras duas.**

2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu.

3. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 711.691/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO, PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA NA ORIGEM.

1. A Corte local não discutiu, no acórdão ora impugnado, o alegado excesso de prazo da instrução criminal. Afora isso, a leitura das informações prestadas pelo Juízo a quo não revela nenhum constrangimento ilegal evidente no ponto. Ao que parece, o feito tem regular andamento na origem.

2. Também não houve debate sobre a dita inobservância do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, esse tema, porém, é objeto do RHC n. 133.503/RR.

3. No caso, está devidamente motivada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois foi enfatizada a gravidade concreta da conduta, considerando as circunstâncias do delito do qual é acusado o paciente: morte de uma criança de 11 anos (com decapitação parcial e esmagamento do crânio e face), diante da colisão com uma camionete, conduzida por ele após a ingestão de bebida alcoólica e em alta velocidade, agravada pela tentativa do réu de empreender fuga sem prestar socorro às outras três vítimas.

4. Quanto à proporcionalidade da medida cautelar, é certo que adveio, no dia 16/11/2020, a concessão da prisão domiciliar ao paciente. Quer dizer, o quadro fático está alterado, caberá ao Juízo a quo, oportunamente, fazer nova análise da necessidade e da adequação da medida cautelar.

5. No que diz respeito, à pretendida desclassificação do delito, de ofício, por ser crime culposo, e não doloso, a questão constitui matéria de alta indagação, que demanda amplo exame da prova.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HC n. 589.797/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA E ALTA VELOCIDADE. ATROPELAMENTO DE TRÊS ADOLESCENTES, COM ÓBITO DE UM DELES E LESÃO CORPORAL GRAVE NOS OUTROS DOIS.** TENTATIVA DE ACOBERTAR O ILÍCITO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade do agente, que, após ingerir bebida alcoólica, dirigiu seu veículo em alta velocidade e atropelou três adolescentes, com idades de 17, 11 e 10 anos, vindo um deles a óbito e os outros dois tiveram lesões corporais gravíssimas, somado ao fato de que deixou o local sem prestar auxílio aos ofendidos, e, ainda, após o acidente, na tentativa de acobertar o seu ilícito e furtar-se da responsabilização criminal, ateou fogo no próprio veículo para, acionando posteriormente a Polícia Militar, sob a alegação de que seu veículo havia sido roubado. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 498.771/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 12/11/2019.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RÉU EMBRIAGADO E SEM HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo se afere, o paciente, sob influência de bebida alcoólica e sem ser habilitado a dirigir veículo automotor, teria colidido com a bicicleta da vítima, que, apesar de ter sido socorrida ainda com vida, veio a óbito em decorrência dos ferimentos que lhe foram causados pela referida colisão.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado.

5. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de garantir-lhe a liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

6. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 518.098/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. **PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO.** DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. COMOÇÃO SOCIAL. MOTIVAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O paciente estava em liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares. A sua prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal e está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista, a priori, a periculosidade social, evidenciada pelo (i) **modus operandi do delito (teria ceifado a vida de mãe e filha na condução de veículo automotor, dirigido em alta velocidade e em estado de embriaguez, colocando em risco a vida de outros transeuntes que passavam pelo local, de grande movimentação)**; com subsequente (ii) descumprimento de medida cautelar imposta, consubstanciada na proibição de acesso ou frequência a bares, boates e outros locais onde são notadamente comercializadas bebidas alcólicas. O paciente foi flagrado pelos meios de comunicação fazendo uso de bebida alcólica, fato amplamente divulgado, causando comoção social. Adequação aos requisitos do art. 312, parágrafo único, e art. 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

3. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes (RHC 101.828/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 26/10/2018),

4. Embora o delito tenha se consumado há 7 (sete) anos, foi o descumprimento de medida cautelar imposta que evidenciou a necessidade da segregação cautelar, não havendo que se falar em falta de contemporaneidade da medida extrema. A demora do Tribunal local em analisar o pedido de prisão não afasta a presença dos requisitos legais, uma vez que o requerimento do *Parquet* foi formulado logo após o descumprimento da medida cautelar. Ausência de constrangimento ilegal.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito e no descumprimento de cautelar anteriormente imposta, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para preservar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 452.029/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

No tocante ao excesso de prazo, o Juízo de primeira instância prestou informações em 26/4/2022, nos seguintes termos (fls. 56-58):

[...] O paciente foi preso em flagrante no dia 18/07/2021, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV, por quatro vezes, do CPB e Art. 306, 308 e 311, ambos do CTB.

No dia 20/07/2021, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, ev. 15.1.

No dia 11/08/2021, o Ministério Público apresentou denúncia, ev. 38.1.

No dia 16/08/2021, foi recebida a denúncia, ev. 52.1.

No dia 27/08/2021, a defesa apresentou resposta à acusação, ev. 70.1.

No dia 22/09/2021, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ev. 144.1.

No dia 18/10/2021, foi proferida Sentença de Pronúncia, bem como foi mantida prisão preventiva do paciente, ev. 150.1,

No dia 22/10/2021, foi apresentado recurso em sentido restrito c/c pedido de liberdade provisória, ev. 161.1.

No dia 27/10/2021, foi recebido o recurso em sentido restrito, ev. 166.1.

No dia 09/11/2021, foram apresentadas as contrarrazões de Recurso em sentido restrito e manifestação pelo indeferimento do pleito liberatório, ev. 169.1.

No dia 11/11/2021, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ev. 171.1.

No dia 12/11/2021, os autos já se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, aguardando a devida distribuição, evs. 173.1/173.2.

No dia 29/11/2021, foi recebido Ofício oriundo do 54º BIS, ev. 175.1, o qual tinha por finalidade apresentar a solicitação da defesa e manifestar-se pelo indeferimento do pedido de uso de ventilador, a fim de que fossem mantidas as condições ideais de segurança nas instalações carcerárias do 54º BIS.

No dia 01/12/2021, foi apresentada manifestação Ministerial pelo parcial deferimento do pedido, ev. 179.1.

No dia 02/12/2021, foi deferido parcialmente o pedido da defesa, ev. 182.1.

No dia 06/12/2021, foi informado pelo Comandante do 54º BIS, sobre a expulsão do paciente do Exército Brasileiro, ev. 187.1.

No dia 07/12/2021, foi determinada a transferência do paciente para Comarca de Manaus para garantia da integridade física e mental do paciente, ev. 189.1.

No dia 13/12/2021, foi apresentada a decisão de transferência do paciente, a qual ficou a cargo da SEAP, ev. 196.1.

No dia 14/01/2022, em ev. 198.1, foram solicitadas informações necessárias ao Habeas Corpus Criminal nº 4007975-85.2021.8.04.0000, sendo estas enviadas por este juízo no

mesmo dia conforme ev. 200.1.

No dia 24/01/2022, a defesa do paciente apresentou pedido de transferência do paciente que se encontra preso em unidade prisional em Manaus/AM, para a Delegacia de Policia desta comarca de Humaitá/AM, ev. 203.1.

No dia 26/01/2022, o Ministério Público manifestou-se pela transferência do paciente a unidade prisional desta comarca de Humaitá/AM, ev. 207.1.

No dia 26/01/2022, este juízo indeferiu o pedido de transferência do paciente em razão da precariedade estrutural da unidade prisional municipal, bem como visando garantir a segurança mental e física do réu.

Ademais, na mesma decisão foi determinado que a Vara de Execução Penal fosse oficiada para fins de continuidade do tratamento psicológico do réu na unidade em que ele se encontra recolhido.

Tendo em vista que os presentes autos se encontram em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça, em grau de recurso, desde o dia 12/11/2021, certificou-se a devida suspensão deste feito no dia 16/03/2022, em ev. 222.1.

Esclareço que não constam nos autos novos pleitos liberatórios a serem analisados em favor do paciente, bem como que este juízo segue no aguardo da finalização do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, para que seja dado o devido prosseguimento ao feito.

Como se vê, o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, crime que teve como vítimas 4 pessoas, em acidente de trânsito. Em 20/07/2021, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva, tendo o Ministério Público apresentada a denúncia em 11/08/2021, recebida em 16/08/2021.

Em 27/08/2021, a defesa apresentou resposta à acusação e, em 22/09/2021, foi realizada audiência de instrução e julgamento.

No dia 18/10/2021, foi proferida Sentença de Pronúncia, mantida a prisão preventiva do paciente.

Em 22/10/2021, foi apresentado recurso em sentido restrito c/c pedido de liberdade provisória, recebido em 27/10/2021. Em 9/11/2021, foram apresentadas as contrarrazões e manifestação pelo indeferimento do pleito liberatório. No dia 11/11/2021, os autos foram encaminhados ao Tribunal de origem.

Em 24/1/2022, a defesa do paciente apresentou pedido de transferência do paciente que se encontra preso em unidade prisional em Manaus/AM, para a Delegacia de Policia da Comarca de Humaitá/AM. No dia 26/1/2022, o Ministério Público manifestou-se pela transferência do paciente para a unidade prisional de Humaitá/AM. Em 26/01/2022, o Juízo da Comarca de Humaitá/AM indeferiu o pedido de transferência do paciente em razão da precariedade estrutural da unidade prisional municipal, bem como visando garantir a segurança mental e física do réu e determinou que a Vara de Execução Penal fosse oficiada para que fosse dada continuidade no tratamento psicológico do réu na unidade em que está recolhido. Em razão da tramitação no Tribunal

de Justiça em grau de recurso desde o dia 12/11/2021, foi certificada a devida suspensão do feito em primeiro grau desde 16/03/2022.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Nesse contexto, verifica-se que o feito possui andamento constante e marcha regular. Outrossim, nos termos da Súmula 21 desta Corte, segundo a qual, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", "Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo (HC n. 139.723/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/3/2011)" (AgRg no RHC 130.094/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021).

Ademais, encerrada a instrução criminal, incide na espécie o enunciado da Súmula 52/STJ, segundo o qual encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator